

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal MICHEL TEMER
DD Presidente da Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO N° _____, DE 2009

Requer nos termos regimentais, a desapensação do Projeto de Lei 4.818/09 do de n.º 2861/08.

Requeiro a Vossa Excelência a desapensação do Projeto de Lei 4.818, de 2009, de autoria do Deputado Paulo Pereira da Silva, e mais 23 deputados, do Projeto de Lei 2.861, de 2008, que tem como objetivo trazer para o mundo jurídico um valor mínimo de remuneração mensal aos profissionais técnicos agrícolas e regular a jornada de trabalho. Além disso, referido projeto, institui ainda, o dia nacional da profissão e adota medidas esclarecedoras sobre a denominação da profissão e suas respectivas modalidades.

A gênese deste PL encontra-se na falta de um marco regulatório sobre o salário profissional e a jornada de trabalho dos profissionais técnicos agrícolas de nível médio. Afora isso, o presente projeto atende as resoluções adotadas pela categoria dos técnicos agrícolas, tomada por lideranças de 25 Entidades Representativas dos mais de 250.000 profissionais Técnicos Agrícolas, aprovado no Encontro Nacional dos Técnicos Agrícolas, realizado em Brasília nos dias 19 e 20 de novembro de 2008.

Entretanto, o Projeto de Lei 4.818/2009 foi apensado ao PL – 2861/2008, que tem por escopo acrescentar os artigos 7º-A e 7º-B à Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estipular piso salarial para os técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química.

Ocorre que, por força de decisões judiciais, resta inaplicável a Lei n° 4950-A/66, uma vez que o salário mínimo não pode ser utilizado para a fixação de qualquer remuneração.

A respeito do tema, os Tribunais Superiores, assim decidiram:

SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI N° 4950-A/66.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional, vem entendendo que o salário mínimo não pode ser utilizado para a fixação de qualquer remuneração, como nos mostra o seguinte precedente: 'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º,

IV, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Vinculação do piso-base ao salário mínimo. Impossibilidade, a teor do disposto na parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.' (STF, AGRRE 253247 – PR, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, 3 publicado no DJ de 4-5-2001). Por sua vez, a colenda SBDI2 desta Corte também tem acompanhado essa orientação, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 71, 'verbis' 'AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO.

VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/1988. Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, a decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo'. Diante do entendimento acima transcrito, outra não pode ser a conclusão, que não apontar seja proibida a utilização ao salário mínimo para fins de vinculação, já que este procedimento conflita com o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido." (TST, RR531097 – RN, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Eneida Melo, publicado no DJ de 22-02-2002).

Com isso, é forçoso reconhecer que, de acordo com o texto constitucional, não há como indexar qualquer remuneração ao salário mínimo.

Ademais, outra decisão do TST conflita com a emenda apresentada pelo Deputado Eni Voltolini que estende o salário mínimo profissional aos profissionais engenheiros, arquitetos, agrônomos e veterinários independentemente do regime jurídico a que estão submetidos: trabalhadores da iniciativa privada e da Administração Pública.

DIFERENÇAS SALARIAIS – SALÁRIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4950-A/66 AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Como já decidido por esta Eg. 4ª Turma, nos RR 390192/97.8, 390188/97 e 594146/99.6, em que foi Relator o Ministro Antônio José de Barros Levenhagem, O salário mínimo profissional da Lei nº 4950-A/66 não é aplicável aos servidores regidos pela CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da CF.

Isso em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária'. Recurso conhecido e provido". (TST, RR 366231 – PR, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, publicado no DJ de 22- 02-2202).

Dessa forma, conforme as decisões anteriores, depreende-se que a extensão do salário mínimo profissional aos técnicos agrícolas, com base na Lei 4950-A/66, está vedada em razão da proibição constitucional de se vincular a remuneração ao salário mínimo.

No mais, tem sido alvo de constantes debates nos tribunais pátrios, a questão relativa à inconstitucionalidade dos pisos salariais múltiplos do salário mínimo. Evidente, a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema. Porém, como as declarações de constitucionalidade restringiam-se, especificamente, a cada caso concreto, cada órgão judiciário estava "livre" para proferir o entendimento que mais lhe afeiçoasse ao seu sentimento de Justiça.

Em vista da controvérsia existente no Poder Judiciário acerca desse tema e de acordo com artigo 103–A2 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal – STF, editou "Súmula Vinculante", o que vincula todo o Poder Judiciário, bem como os órgãos da administração pública a respeitar a norma Sumular.

Desse modo, em recentíssimo posicionamento o Supremo Tribunal Federal, editou a sua 4º Súmula Vinculante:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

A Súmula acima é bastante clara: é defeso utilizar o mínimo como índice de reajuste de vantagem de servidor público e de empregados, exceto se a própria redação constitucional assim permitir. Ao fim da mencionada súmula, tem-se, também, que o magistrado ou tribunal não pode substituir o mínimo nos casos em que o mesmo deve, impreterivelmente, ser utilizado como base de cálculo.

Nesse dizer, se não houver ressalva constitucional, os pisos salariais que utilizam o mínimo como base de cálculo, tal como o piso previsto pela Lei 4950 –A/66, são inconstitucionais em face da afronta a Súmula nº 4 e ao artigo 7º, IV da Carta Política. Assim, se a Lei 4950-A/66 é inconstitucional, o PL – 2861/2008, que acresce os artigos 7º-A e 7º-B, por ser acessório à Lei, igualmente a torna inconstitucional.

Não obstante, tais fatores técnicos e jurídicos que depõe contra o PL-2861/2008, em sua essência, o mesmo preconiza tratamento remuneratório isonômico a categorias que diametralmente são opostas em suas particularidades, apesar de serem todas de nível técnico. Quer dizer, não há como comparar as atividades de técnico industrial, técnico químico com as atribuições de técnicos agrícolas.

A Lei 4950-A é incompatível com a nova Constituição. Todo e qualquer Projeto de Lei que estiver sobre sua vinculação será, invariavelmente, um Projeto “*nati morto*”.

Para evitar prejuízos aos profissionais técnicos agrícolas, que têm uma enorme folha de serviço prestado a agropecuária brasileira, pedimos a Vossa Excelência, que determine a tramitação do Projeto 4818/09, em separado.

Sala das Sessões, de de 2009.

Deputado Pedro Henry